



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10293.000992/93-17  
Recurso nº : 112.721 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1992  
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM  
Interessada : EMPRESA SANTA CLARA LTDA CONSTRUÇÕES E  
URBANISMO  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.344

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receita de correção monetária de balanço, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10293.000992/93-17  
Acórdão nº : 107-05.344

Recurso nº : 112.721  
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 77/87, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela EMPRESA SANTA CLARA LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 19; Contribuição para o PIS, fls. 28; Contribuição para o Finsocial, fls. 33; IRFonte, fls. 38 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 43.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1990 a 1992, sendo decorrente de omissão de receita operacional e falta de reconhecimento de correção monetária de balanço.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência (fls. 59/66), insurgindo-se contra a exigência fiscal.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS  
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.***

Processo nº : 10293.000992/93-17  
Acórdão nº : 107-05.344

*OMISSÃO DE RECEITAS – Aquisição de bens do Ativo Imobilizado, não contabilizados, devem ter seus valores tributados como omissão de receitas.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA – A falta ou insuficiência de correção monetária de contas redutoras do patrimônio líquido, provoca redução indevida no lucro líquido, devendo ser tributado.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS – Os lançamentos reflexos deverão ser julgados de acordo com o principal, seguindo a mesma decisão.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”**

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10293.000992/93-17  
Acórdão nº : 107-05.344

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere correção monetária do ativo permanente

No que tange a apreciação do mérito, aquela autoridade entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

*“Examinando detalhadamente os Demonstrativos de Apuração do IRPJ, bem como as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios fiscalizados, anexas por cópia, verificou-se o seguinte:*

*1 – a omissão de receita do Ex/90 – PB/89 – NCz\$ 24.923,68, foi absorvida pelo Prejuízo Fiscal desse período – NCz\$ 1.742.947,00, restando como saldo deste em 31.12.89, o valor de NCz\$ 1.718.023,32;*

*2 – o saldo da conta Prejuízo Acumulado em 31/12/89, para efeito da Correção Monetária é NCz\$*

*570.231,00 do Ex/89 – PB/88  
1.718.023,32 do Ex/90 – PB/89  
2.288.254,32 saldo em 31/12/89  
19.338.495,00 correção monetária (Índice=  
8,4512);*

*3 – o valor tributável apurado do Ex/91 – PB/90, referente a insuficiência de receita de correção monetária passa a*

Processo nº : 10293.000992/93-17  
Acórdão nº : 107-05.344

*ser, então, de Cr\$ 19.338.495,00 e não Cr\$ 19.549.216,05, como foi lançado;*

*4 – o saldo do prejuízo do Ex/89 – PB/88, corrigido até 31/12/90 (Cr\$ 5.390.448,00), foi compensado na DIRPJ do Ex/91 – PB/90;*

*5 – O saldo do prejuízo do Ex/90 – PB/89, corrigido até 31/12/90 (Cr\$ 16.237.382,00), foi compensado no auto de infração IRPJ, ficando o valor tributável reduzido para Cr\$ 3.101.113,00 no Ex/91 – PB/90;*

*6 – Em virtude da compensação dos saldos dos prejuízos acumulados, não mais existe insuficiência de receita de correção monetária a ser tributada no Ex/92 – PB/91, ficando como valor tributável apurado a omissão de receita pela não contabilização do ativo imobilizado, no valor de Cr\$ 11.554.959,00.”*

Verifica-se correta a decisão do julgador singular que reconheceu o erro cometido na autuação e decidiu pela improcedência do lançamento nessa parte, levando em conta a compensação dos prejuízos fiscais para reduzir o valor inicialmente lançado.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ